



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PALMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMEIRA — PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira-PR - CEP: 84.130-000 - Fone: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos n.º 0001949-20.2024.8.16.0124**

Processo: 0001949-20.2024.8.16.0124

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$ 86.132,00

Autor(s): • ALTAMIR SANSON

Réu(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

• Município de Palmeira-PR

**SENTENÇA**

*Vistos, etc.*

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de *Ação Declaratória de Nulidade de Processo administrativo c/c Tutela de urgência* ajuizada por **ALTAMIR SANSON** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA** e do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA-PR**. Em suma, a parte autora narrou que: **a)** em 30/12/2019, a Câmara Municipal encaminhou o Ofício n.º 2586/19 para a Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, para julgamento das contas do autor referentes ao exercício financeiro de 2012; **b)** a Câmara Municipal expediu notificação para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, mas a Notificação não foi entregue; **c)** em 22/02/2020, a Câmara Municipal solicitou que o Oficial do Registro Civil realizasse a entrega da Notificação, mas não foi possível devido ao local em que trabalha – no município de Paranaguá, onde foi nomeado Diretor de Operações Portuárias em Paranaguá, exercendo a função de segunda a sexta-feira, retornando a Palmeira somente nos finais de semana; **d)** o Presidente da Comissão julgadora ordenou a citação por edital, contrariando os requisitos legais estabelecidos em lei – esgotamento das vias ordinárias; **e)** a Câmara Municipal julgou as contas do autor desaprovadas sem que este tivesse a oportunidade de apresentar defesa, situação que implica inelegibilidade do autor pelo período de 8 anos, impedindo-o de registrar sua candidatura para as Eleições Municipais de 2024. Por tais motivos, requereu a suspensão da decisão da Câmara Municipal e dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 713/2020, o reconhecimento da nulidade da citação por edital e do processo administrativo, e a reabertura do prazo de 15 dias para apresentação de defesa (mov. 1.1). Juntou documentos (movs. 1.2/1.21).

No mov. 15, o Juízo deferiu o pedido de tutela provisória a fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 713/2020.

Citada, a primeira ré (Câmara Municipal) apresentou contestação (mov. 29). Sustentou, em síntese, que: **a)** a citação por edital é legal, conforme os artigos 182 a 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, que prevê a notificação por edital após esgotadas as tentativas de notificação pessoal, em destaque ao fato de ter ocorrido tentativa de notificação aos finais de semana e à noite, conforme instruções fornecidas por membros da família; **b)** a efetividade da notificação pessoal realizada em



26/06/2020, em que a parte autora recebeu a notificação sobre a designação de data para realização das sessões de julgamento para apreciação das contas do Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012. Assim, a parte ré requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (movs. 29.2/29.8).

A segunda ré (Município de Palmeira) anexou a sua defesa ao mov. 30. Em suma, apresentou as mesmas matérias de defesa apresentadas pela primeira ré.

Impugnação às contestações nos movs. 34.1 e 34.2.

Intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, as rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (movs. 39 e 41). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral (mov. 42).

Após, vieram os autos conclusos (mov. 43/44).

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo questões processuais pendentes, passa-se à apreciação do mérito, que não reclama a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Destaca-se que o cerne da questão está atrelado à nulidade do processo administrativo em razão da falta de esgotamento das vias ordinárias para a citação da parte autora. Assim, a (i)legalidade da citação por edital é matéria estritamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Analisando os autos, verifica-se haver regramento interno dispondo sobre a citação por edital, somente nas hipóteses em que exista esgotamento de tentativa de citação *“pelo correio (carta com aviso de recebimento em mãos próprias), por servidor desta Casa com ordem do Presidente da Câmara, por notificação extrajudicial efetuada pelo Cartório ou outro meio igualmente eficaz”*;

Pela disposição do art. 182 da Resolução n.º 116/2016 da Câmara Municipal de Palmeira-PR, citado, há previsão específica de que a citação por edital somente deve ocorrer quando **esgotados todos os meios eficazes**. Por isso, mesmo que não tenha previsão legal no regimento interno estabelecendo o dever do responsável pelo ato em realizar a citação por hora certa, é evidente que a ausência do cumprimento deste requisito implica nulidade no processo administrativo.

Segundo o art. 15 do CPC, *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*. Ou seja, considerando que os responsáveis pela notificação foram até o imóvel da parte autora e conseguiram contato com o seu filho em duas oportunidades, existindo elementos de tentativa de ocultação da parte autora, tal situação autoriza a citação por hora certa, nos termos do art. 252, do CPC, meio eficaz para citar a parte autora.

Logo, respeitar o contraditório no processo administrativo era fundamental para garantir a justiça e a legalidade das decisões tomadas. O contraditório é um princípio constitucional que assegura às partes envolvidas o direito de serem ouvidas e de apresentarem suas razões, provas e argumentos antes que qualquer decisão seja proferida.



Frisa-se que a ciência inequívoca da parte autora sobre o dia da sessão de julgamento não é capaz de suprimir a ausência de citação, máxime porque no referido ato público não constou que naquele momento a parte autora estava sendo citada para apresentar defesa.

Por isso, a procedência da demanda é a medida que se impõe.

### **3.DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida em mov. 15, **DECLARANDO** nulo o processo administrativo impugnado, que deu origem ao Decreto Legislativo n.º 713/2020, em razão da ausência de citação/intimação do autor para apresentação do contraditório;

Ante o princípio da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-e, desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. O percentual da verba honorária considera a simplicidade da demanda, que não apresentou eventos excepcionais e dispensou dilação probatória.

P.R.I.

Sentença NÃO sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Neste juízo, datado eletronicamente.

**Bruna Greggio**

**Juíza de Direito Substituta**

